



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162965 - MG(2024/0297078-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RICARDO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641**
: **LUCAS REZENDE MOSS - MG121099**
RECORRIDO : **CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCIO PEREZ DE REZENDE - MG172848**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRESTO ON-LINE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA DA TENTATIVA DE CITAÇÃO VIA CORREIOS E DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR GERAL INAPLICÁVEIS AO ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o arresto on-line de ativos financeiros do executado, deferido antes da citação, com fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente pleiteou a garantia da execução por quantia certa mediante constrição eletrônica.
3. A Corte de origem manteve o arresto on-line, assentando a suficiência da tentativa de citação via correios para caracterizar a não localização do devedor e registrando que a citação é condição apenas para a conversão do arresto em penhora; nos embargos de declaração, rejeitou a necessidade de oficial de justiça e reafirmou a idoneidade da tentativa postal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 830 do Código de Processo Civil exige, como requisito indispensável para a decretação do arresto executivo, prévia tentativa de citação por oficial de justiça, sendo insuficiente a diligência via postal; e (ii) saber se o arresto executivo pressupõe a demonstração dos requisitos da tutela de urgência cautelar dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a tentativa de citação pelos correios é suficiente para evidenciar a não localização do devedor e viabilizar o arresto eletrônico, sendo prescindível a tentativa por oficial de justiça.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia: as alegações de violação dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil estão dissociadas dos fundamentos do acórdão, que aplicou o art. 830 do Código de Processo Civil ao arresto executivo, distinto do arresto cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, que dispensa a tentativa prévia de citação por oficial de justiça para deferimento do arresto on-line quando frustrada a localização do devedor, é inviável o conhecimento do recurso. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF: é inadmissível o recurso quando a deficiência na fundamentação, dissociada dos fundamentos do julgado, não permite a exata compreensão da controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 300, 301 e 830.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2099780/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162965 - MG(2024/0297078-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RICARDO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641**
: **LUCAS REZENDE MOSS - MG121099**
RECORRIDO : **CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCIO PEREZ DE REZENDE - MG172848**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRESTO ON-LINE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA DA TENTATIVA DE CITAÇÃO VIA CORREIOS E DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR GERAL INAPLICÁVEIS AO ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o arresto on-line de ativos financeiros do executado, deferido antes da citação, com fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente pleiteou a garantia da execução por quantia certa mediante constrição eletrônica.
3. A Corte de origem manteve o arresto on-line, assentando a suficiência da tentativa de citação via correios para caracterizar a não localização do devedor e registrando que a citação é condição apenas para a conversão do arresto em penhora; nos embargos de declaração, rejeitou a necessidade de oficial de justiça e reafirmou a idoneidade da tentativa postal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 830 do Código de Processo Civil exige, como requisito indispensável para a decretação do arresto executivo, prévia tentativa de citação por oficial de justiça, sendo insuficiente a diligência via postal; e (ii) saber se o arresto executivo pressupõe a demonstração dos requisitos da tutela de urgência cautelar dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a tentativa de citação pelos correios é suficiente para evidenciar a não localização do devedor e viabilizar o arresto eletrônico, sendo prescindível a tentativa por oficial de justiça.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia: as alegações de violação dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil estão dissociadas dos fundamentos do acórdão, que aplicou o art. 830 do Código de Processo Civil ao arresto executivo, distinto do arresto cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, que dispensa a tentativa prévia de citação por oficial de justiça para deferimento do arresto on-line quando frustrada a localização do devedor, é inviável o conhecimento do recurso. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF: é inadmissível o recurso quando a deficiência na fundamentação, dissociada dos fundamentos do julgado, não permite a exata compreensão da controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 300, 301 e 830.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2099780/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.

O julgado foi assim ementado (fl. 220):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEFERIMENTO DE ARRESTO ONLINE ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 830 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há qualquer ilegalidade no deferimento do arresto online em face do executado, através de sistemas eletrônicos, antes mesmo de sua citação, a fim de

garantir a execução de quantia certa, conforme dispõe o artigo 830, do Código de Processo Civil, sendo a citação condição apenas para a conversão do arresto em penhora.

- Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 830 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou a regularidade do arresto executivo antes da citação sem a exigência de prévia tentativa por oficial de justiça, embora a tentativa tenha ocorrido apenas pela via postal, o que, segundo a parte recorrente, negou vigência ao dispositivo ao dispensar a diligência do oficial como requisito para o arresto; e

b) 301 e 300 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido, ao admitir o arresto independentemente de demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano, teria afastado indevidamente os requisitos da tutela de urgência cautelar quando tratou do arresto on-line como medida suficiente apenas pela não localização do devedor.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do arresto executivo realizado por ofensa ao art. 830 do Código de Processo Civil e para que se determine o imediato desbloqueio, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), da totalidade dos valores arrestados. Requer ainda que se inverta o ônus sucumbencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 331.

O recurso especial foi admitido.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o arresto on-line de ativos financeiros do executado, antes da citação, nos autos de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pleiteou a garantia da execução por quantia certa mediante constrição eletrônica.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que deferiu o arresto on-line com fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil, registrando que houve mandados e AR de citação negativos e que a citação é condição apenas para a conversão do arresto em penhora. Nos embargos de declaração, assentou a suficiência da tentativa de citação via correios para evidenciar a não localização do executado e rejeitou a necessidade de uso de oficial de justiça.

II - Art. 830 do CPC

Sustenta o recorrente, em suas razões, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria violado o art. 830 do Código de Processo Civil. Argumenta, para tanto, que a interpretação literal do dispositivo impõe, como requisito indispensável para a decretação do arresto executivo, a prévia tentativa de localização do devedor por um oficial de justiça. Desse modo, defende que a diligência citatória frustrada realizada apenas pela via postal não teria o condão de autorizar a medida constritiva, tornando-a ilegal.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou expressamente que a tentativa de citação pelos correios é meio idôneo e suficiente para caracterizar a não localização do devedor, viabilizando o arresto de seus bens. Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual foi categórica ao afirmar que "a parte exequente tentou promover a citação do executado, não havendo a

necessidade de utilização do oficial de justiça, de modo que a busca da citação via correios mostra-se suficiente para demonstrar a impossibilidade de localização da parte executada" (fl. 294).

Tal entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar o art. 830 do CPC, privilegia a efetividade do processo executivo em detrimento de um formalismo excessivo. Esta Corte já pacificou a orientação de que a tentativa de citação por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto na modalidade online.

Com efeito, a Terceira Turma, em julgamento recente, assentou que a finalidade da norma é assegurar a execução diante da não localização do devedor, independentemente do meio pelo qual a tentativa de citação se deu. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PEDIDO DE ARRESTO ELETRÔNICO DE ATIVOS FINANCEIROS. DISPENSADA A TENTATIVA PRÉVIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA COMO REQUISITO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Discute-se, na hipótese, se o arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido após a tentativa de citação do devedor por via postal ou se seria necessário tentar citá-lo por oficial de justiça.

2. Ao contrário do que parecem indicar os arts. 829, § 1º, e 830 do CPC, a citação por oficial de justiça não se apresenta como modalidade citatória a ser preferencialmente observada na execução por quantia certa contra devedor solvente.

3. A citação pode ser feita por via eletrônica ou postal, tal como preconizado pelos arts. 246 e 247 do CPC, até mesmo quando se tratar de execução por quantia certa contra devedor solvente.

4. A participação do oficial de justiça na execução por quantia certa não se dará de forma imperativa no momento do ato citatório, mas sim quando necessária a expropriação de bens que, por sua natureza ou condição, não possam ser avaliados, constritos ou alienados sem a atuação desse auxiliar da Justiça.

5. Se a citação não precisa ser realizada por oficial de justiça e se ele nem mesmo tem possibilidade material de promover o arresto eletrônico de ativos financeiros, não há como condicionar o deferimento dessa medida constritiva a uma tentativa prévia de citação por tal servidor.

6. Frustrada a tentativa de localização do devedor, seja por via postal seja por oficial de justiça, estará viabilizado o arresto eletrônico de seus bens. A tentativa de citação do executado por um oficial de justiça não constitui, portanto, pré-requisito para o deferimento do arresto on-line de bens.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.099.780/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, destaquei.)

Esse posicionamento não é isolado, representando uma linha de pensamento consolidada no âmbito das Turmas de Direito Privado. Em outras oportunidades, já se decidiu que, frustrada a tentativa de localização do devedor, é admissível o arresto eletrônico de seus bens, sendo "prescindível que haja o esgotamento das tentativas" de citação (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022). No mesmo sentido: REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.

Assim, estando o acórdão recorrido em total consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, inviável o conhecimento do recurso no ponto em face da incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 301 e 300 do CPC

O recorrente aduz que o acórdão impugnado teria incorrido em violação dos arts. 300 e 301 do CPC. A tese recursal se concentra na alegação de que o Tribunal de origem, ao admitir o arresto online, teria afastado indevidamente a necessidade de demonstração dos requisitos inerentes à tutela de urgência de natureza cautelar, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste tópico, o recurso não pode ser conhecido.

Verifica-se que a argumentação desenvolvida pelo recorrente é manifestamente deficiente, o que impede a exata compreensão da controvérsia. O recorrente constrói toda a sua linha de raciocínio com base na premissa de que a medida constritiva deveria, obrigatoriamente, observar os requisitos da tutela cautelar geral previstos nos arts. 300 e 301 do CPC.

Ocorre que, da simples leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a decisão não se fundamentou em tais dispositivos. Ao contrário, o Tribunal de origem foi explícito ao diferenciar os institutos, assentando que a medida deferida se tratava do arresto executivo, figura típica do processo de execução prevista no art. 830 do CPC, e que, para este, o único requisito legal seria a não localização do devedor. O acórdão recorrido destacou, textualmente, que o arresto executivo é diferente do arresto cautelar, não se sujeitando, portanto, às exigências de demonstração de *periculum in mora*.

Dessa forma, as razões do Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos que efetivamente sustentaram o acórdão impugnado. O recorrente não impugnou a aplicação do art. 830 do CPC sob a ótica da dispensa dos requisitos da tutela de urgência, mas limitou-se a defender a violação de artigos de lei (arts. 300 e 301) que não foram aplicados pela Corte estadual para a solução da lide.

A ausência de correlação entre a tese recursal e os fundamentos do julgado recorrido revela a deficiência na fundamentação do apelo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Portanto, o não conhecimento do recurso neste ponto é medida que se impõe.

IV- Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.162.965 / MG

Número Registro: 2024/0297078-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231782251001 10000231782251003 10000231782251004 17824673820238130000
51330494520208130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE MOSS - MG121099

RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641

RECORRIDO : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - MG172848

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

